

Processo n.: @REC 18/00682023

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo RLI-14/00511124

Interessados: Joares Carlos Ponticelli

Procurador constituído nos autos: Agenor de Lima Bento Sociedade Individual de Advocacia (de Joares Carlos Ponticelli)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 601/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113, da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 242/2018, exarado na Sessão Ordinária de 18/06/2018, nos autos do Processo n. RLI-14/00511124, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. Cancelar a multa aplicada ao responsável, constante do item 6.1 da deliberação Recorrida.

1.2. Conceder *prorrogação do prazo* fixado no item 6.2 do Acórdão 242/2018, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que em até **60 (sessenta) dias** a Administração Municipal de Tubarão providencie e comprove ao TCE/SC a correção dos problemas apontados pela Instrução (Relatório DLC n. 621/2014 – Processo n. RLI 14/00511124), especialmente no que se refere ao Centro Epidemiológico, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal e art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF).

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC